ESPELHO DE RESPOSTA ESPERADA DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL APLICADA EM 18/10/2026

PARECER JURÍDICO Nº XXX/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: XXX
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social de Jahu
ASSUNTO: Análise de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – Política de Atendimento à População em Situação de Rua.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Secretário Municipal de Assistência Social acerca da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) apresentada pelo Ministério Público Estadual, no âmbito de Inquérito Civil destinado a apurar a política municipal de atendimento à população em situação de rua.
A minuta estabelece três obrigações: proibição absoluta do recolhimento de pertences pessoais durante operações de zeladoria urbana; construção e inauguração de unidade de acolhimento com 200 vagas no prazo de 30 dias; e aplicação de multa de R$ 100.000,00 diretamente ao patrimônio pessoal do Secretário em caso de descumprimento.
A Secretaria informa que já existe decreto municipal que regulamenta a proteção dos pertences, que a rede conveniada dispõe de 120 vagas, das quais 30% estão ociosas, e que a construção de novo equipamento no prazo estipulado é material, administrativa e orçamentariamente inexequível.
É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da proteção aos pertences pessoais

A dignidade da pessoa humana, a cidadania e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal impõem ao Poder Público o dever de respeitar a população em situação de rua e evitar práticas discriminatórias ou de higienização social.
Nesse sentido, a ADPF 976 do STF e a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, reforçam a proteção dos pertences pessoais e vedam seu recolhimento arbitrário.
Entretanto, o Município já possui o Decreto nº 4.567/2024, que disciplina a matéria. Assim, a obrigação proposta apresenta caráter redundante, podendo o compromisso, caso mantido no TAC, limitar-se à observância e ao aperfeiçoamento das regras municipais, respeitados os procedimentos legais nas operações de zeladoria.

2. Da ampliação da rede de acolhimento e da inviabilidade do prazo

A política de assistência social, organizada pelo SUAS, deve assegurar atendimento digno, individualizado e respeitoso à autonomia dos usuários. O acolhimento institucional não deve ser imposto compulsoriamente, devendo considerar a adesão voluntária e as necessidades específicas de cada pessoa.
A existência de 120 vagas, com 30% de ociosidade, constitui elemento relevante para questionar a necessidade imediata de outras 200 vagas. Contudo, a ociosidade, isoladamente, não comprova a suficiência integral da rede, devendo ser consideradas também a demanda efetiva e a adequação dos serviços oferecidos.
De todo modo, a exigência de construção e inauguração de um novo equipamento em apenas 30 dias revela-se desproporcional e incompatível com as informações técnicas apresentadas.
A Administração Pública está vinculada à legalidade, ao planejamento e às normas orçamentárias. A realização de obra dessa dimensão depende de previsão de recursos, compatibilidade com o orçamento público, planejamento administrativo e observância dos procedimentos de contratação aplicáveis.
A reserva do possível não pode servir de justificativa genérica para afastar direitos fundamentais, mas as limitações materiais e orçamentárias concretamente demonstradas devem ser consideradas na definição de obrigações administrativas exequíveis.
Portanto, eventual ampliação da rede deverá ser precedida de diagnóstico da demanda e planejamento técnico e financeiro, com prazos razoáveis e metas progressivas.

3. Da multa pessoal imposta ao Secretário

O TAC deve estabelecer obrigações para as partes que efetivamente o celebram. No caso, o compromisso institucional deve ser assumido pelo Município, pessoa jurídica de direito público, e não automaticamente pelo agente público que o representa.
A imposição de multa diretamente ao patrimônio pessoal do Secretário, pelo simples descumprimento de obrigação municipal, não encontra fundamento suficiente na relação jurídica apresentada.
A responsabilização pessoal de agentes públicos exige fundamento jurídico próprio, individualização da conduta e observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
Assim, eventual penalidade pelo descumprimento do TAC deve ser disciplinada em relação ao ente compromissário, não sendo admissível transferir automaticamente ao patrimônio particular do Secretário uma obrigação assumida institucionalmente pelo Município.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, opino pela **não recomendação da assinatura do TAC nos moldes apresentados**, em razão da redundância parcial da primeira obrigação, da ausência de demonstração suficiente da necessidade de ampliação imediata da rede, da inexequibilidade do prazo para construção do equipamento e da inadequação da multa pessoal ao Secretário.
Recomenda-se devolver a minuta ao Ministério Público, mediante manifestação formal e fundamentada, propondo sua readequação para:
a) ratificar o cumprimento das normas de proteção aos pertences pessoais, observada a regulamentação municipal;
b) substituir a obrigação de construção imediata por diagnóstico da demanda e eventual plano progressivo de ampliação da rede socioassistencial;
c) excluir a previsão de multa pessoal ao Secretário, disciplinando eventual penalidade em relação ao Município, nos termos juridicamente cabíveis.
Dessa forma, preserva-se o diálogo institucional com o Ministério Público e o compromisso municipal com os direitos da população em situação de rua, sem assumir obrigações desproporcionais ou administrativamente inexequíveis.
É o parecer.
Jahu, Data XXX.

ADVOGADO DO SUAS XXX

OAB XXX